



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Diretoria da Qualidade e Gestão Ambiental
Gerência de Resíduos Sólidos



OF. Nº 818/2010/GERES/DQGA/FEAM

FEAM		FUNDAÇÃO ESTADUAL
PROTOCOLO Nº 749423/2010		FLNº
DIVISÃO: GERES 09-11-10		
MAT.: _____	VISTO: _____	MEIO AMBIENTE

Referência: Encaminhamento de Auto de Infração Nº 67016/2010
Processo nº: 00338/1995

Prezados Senhores,

Comunicamos que foi constatado o não preenchimento do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009 do empreendimento descumprindo, portanto a Deliberação Normativa COPAM Nº117/2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 67016/2010, que segue anexo

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Serra Verde - Edifício Minas.

Atenciosamente,

Original Assinado

Dra. Eleonora Deschamps
Gerente de Resíduos Sólidos

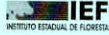
À

Mineração Guapedras Ltda.
Rodovia Guapé/Passos, Km 7 – Fazenda Água Limpa
CEP 37.177-000 Guapé/MG

Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Serra Verde - Edifício Minas, CEP: 31630-900
Belo Horizonte/MG fone: 3915-1134 home page: eleonora.deschamps@meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: **67016**

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº _____ de ____/____/____
 Boletim de Ocorrência nº _____ de ____/____/____

Lavrado em Substituição ao AI nº _____

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
 6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
 As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento
Mineração Guapedras Ltda
 CPF CNPJ RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAL
23.839.129/0001-93
 Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) Nº. / Km Complemento
Rodovia Guapé/Passos *07*
 Bairro/Logradouro Município UF
Fazenda Água Limpa *Guapé* *MG*
 CEP Cx Postal Fone: E-mail
37.177-010 () - - - - -

6. Atividade AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº *338/1995*

Atividade desenvolvida: *lança a céu aberto com seu tratamento* Código da Atividade Porte Classe
A-02-06-5 *M* *3*

7. Outros Envolvidos Responsáveis
 Nome do 1º envolvido CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº _____
 Nome do 2º envolvido CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº _____

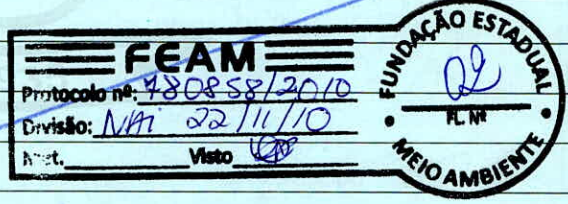
8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc
Rodovia Guapé/Passos
 Complemento (apartamento, loja, outros) Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
com 07 *Fazenda Água Limpa*
 Município CEP Fone
Guapé *37.177-010* () - - - - -
 Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede
 Outro Denominação do local: _____
 Coord. Geográficas: DATUM Latitude: Longitude:
 SAD 69 Córrego Alegre Grau Minuto Segundo Grau Minuto Segundo
 Planas: UTM FUSO X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)
 22 23 24

9. Descrição da Infração

Não cumprir a deliberação Normativa COPAM nº 117 de 2008 ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, com base 2009.

338/1995/008/2010



Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matricula *Alvaro Martins Júnior 1153382-5* Assinatura do Autuado

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
		1	83	I	116	-	-	44844/08	7772/80	-	117	



11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
		1	M	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 50.000,00		
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
	ERP:		Kg de pescado		Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$		
	ERP:		Kg de pescado		Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$		
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ _____ (_____)								
	Valor total das multas: R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais _____)								
	No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ _____ (_____)								

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações	Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações									

15. Testemunha	Nome Completo						<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.				N° / Km	Bairro / Logradouro	Município		
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura					

16. Testemunha	Nome Completo						<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.				N° / Km	Bairro / Logradouro	Município		
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura					

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: <input type="checkbox"/> PRESIDENTE/FEAM <input type="checkbox"/> DIRETOR GERAL/IGAM <input type="checkbox"/> DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:						
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Bairro Serra Verde, Ed. Minas, 1º andar, Belo Horizonte / MG, CEP 31.630-900						
(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)						
Local: Belo Horizonte	Dia: 22	Mês: 10	Ano: 2010	Hora: 13 : 33		
17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)		MASP/Matricula		Autuado/Empreendimento (Nome Legível)	
	Assinatura do servidor		Assinatura do Autuado/Representante Legal		Função/Vínculo com o Autuado	
	[] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG					



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA.

ENDEREÇO / ADRESSE

Rodovia Guapé/Passos, Km 7 -

Fazenda Água Limpa

CEP 37.177-000 Guapé/MG

CEP / CODE POSTAL

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

OF. GERES Nº 818/2010

AI Nº 67016/2010

NATUREZA DO ENVIÓ / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

X. Paucaris

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION

08/11/10

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION



NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Marlene Landers

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

J

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

29/11

A Ilma. Sra.

Dra. Eleonora Deschamps

DD. Gerente de Resíduos Sólidos

FEAM - Fundação Estadual de Meio Ambiente

Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n - Edifício Minas - 1º andar

CEP 37630-900 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - MG



SIGED



0009825215012010

Anote abaixo o número do SIPRO

0139963-1170/2010-7

Guapé, 22 de novembro de 2010.

Referência: Defesa Auto de infração

Auto de infração N.º 67016/2010

**FEAM
RECEBEMOS**

26/11/10

Guapé

ASSINATURA

OK

Senhora Gerente,

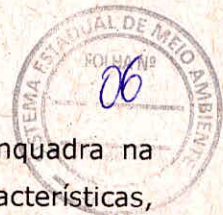
MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA. - ME, firma brasileira, com sede à Rodovia Guapé Passos, Km 07, Fazenda Água Limpa, Cidade de Guapé - MG, CEP 37177-000, inscrita no CNPJ sob o nº 23.839.129/0001-93, neste ato representada por seu procurador, **THIAGO DA SILVEIRA**, brasileiro, solteiro, consultor, portador do RG nº. MG 11.387.928, CPF. nº. 051.985.016-54, com endereço de correspondência na Rua José Gonçalves Dias, nº. 200, AP. 301, bairro Santa Luiza, CEP 37.026-710, Cidade de Varginha, no Estado de Minas Gerais, vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar defesa sobre auto de infração:

- Da Autuação:

O empreendedor foi autuado pela ocorrência/ irregularidade constatada nos autos:

"Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117 de 2008 ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009".

Com a devida vênia houve equívoco da autoridade na aplicação da penalidade uma vez que o empreendimento encaminhou eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos, ano base 2008, cumprindo assim a Deliberação Normativa COPAM nº 117 de 2008.



O empreendimento segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 se enquadra na classe 3, e portanto deverá apresentar informações sobre geração, volume, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos a cada dois anos, ou seja, o empreendimento deverá encaminhar novamente o inventário somente do ano base 2010.

De acordo com os fatos expostos, **SOLICITO A DESCONSIDERAÇÃO DA INFRAÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, conforme determina legislação.

Caso a solicitação de desconsideração da infração não seja acolhida, solicitamos alternativamente que sejam aplicadas as seguintes atenuantes como prevê o mesmo Decreto Estadual 44.844/2008:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Conforme demonstrado no Auto de infração, a autuação foi meramente administrativa, não havendo nenhum dano ao meio ambiente e recursos hídricos.

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

As propriedade rurais em que o empreendimento esta inserido contam com a existência de matas ciliares e nascentes extremamente preservadas, cercadas e bem protegidas, vistoriadas em processo de licenciamento ambiental em vigor.

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Trata-se de empreendimento enquadrado como Micro-Empresa, conforme certidão emitida pela junta comercial em anexo.



f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

O empreendimento possui todas as suas reservas legais devidamente averbadas e preservadas, conforme cópias de matrículas anexadas.

Diante ao exposto, **SOLICITO A DESCONSIDERAÇÃO DA INFRAÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, uma vez que não houve descumprimento da legislação. Caso a solicitação de desconsideração da infração não seja acolhida, solicitamos alternativamente que sejam aplicadas todas as atenuantes acima descritas como prevê a legislação vigente no Estado de Minas Gerais, retificando o valor da arbitrado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 12.005,00 (doze mil e cinco reais), valor retificado não inferior a a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa, conforme determina legislação.

Termos em que
Pede deferimento


MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA. - ME

A Ilma. Sra.

Dra. Eleonora Deschamps

DD. Gerente de Resíduos Sólidos
FEAM - Fundação Estadual de Meio Ambiente
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n - Edifício Minas - 1º andar
CEP 31630-900 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - MG



Guapé, 22 de novembro de 2010.

Referência: Defesa Auto de infração
Auto de infração N.º 67016/2010

Senhora Gerente,

RECEBEMOS
26 / 11 / 10
131619/2010
SUPRAM SUL DE MINAS
Layon Mazzeu de Oliveira
Matricula: 628894

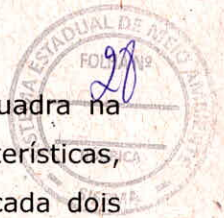
MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA. - ME, firma brasileira, com sede à Rodovia Guapé Passos, Km 07, Fazenda Água Limpa, Cidade de Guapé - MG, CEP 37177-000, inscrita no CNPJ sob o nº 23.839.129/0001-93, neste ato representada por seu procurador, **THIAGO DA SILVEIRA**, brasileiro, solteiro, consultor, portador do RG nº. MG 11.387.928, CPF. nº. 051.985.016-54, com endereço de correspondência na Rua José Gonçalves Dias, nº. 200, AP. 301, bairro Santa Luiza, CEP 37.026-710, Cidade de Varginha, no Estado de Minas Gerais, vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar defesa sobre auto de infração:

- Da Autuação:

O empreendedor foi autuado pela ocorrência/ irregularidade constatada nos autos:

"Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117 de 2008 ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009".

Com a devida vênia houve equívoco da autoridade na aplicação da penalidade uma vez que o empreendimento encaminhou eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos, ano base 2008, cumprindo assim a Deliberação Normativa COPAM nº 117 de 2008.



O empreendimento segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 se enquadra na classe 3, e portanto deverá apresentar informações sobre geração, volume, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos a cada dois anos, ou seja, o empreendimento deverá encaminhar novamente o inventário somente do ano base 2010.

De acordo com os fatos expostos, **SOLICITO A DESCONSIDERAÇÃO DA INFRAÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, conforme determina legislação.

Caso a solicitação de desconSIDERAÇÃO da infração não seja acolhida, solicitamos alternativamente que sejam aplicadas as seguintes atenuantes como prevê o mesmo Decreto Estadual 44.844/2008:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Conforme demonstrado no Auto de infração, a autuação foi meramente administrativa, não havendo nenhum dano ao meio ambiente e recursos hídricos.

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

As propriedades rurais em que o empreendimento está inserido contam com a existência de matas ciliares e nascentes extremamente preservadas, cercadas e bem protegidas, vistoriadas em processo de licenciamento ambiental em vigor.

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Trata-se de empreendimento enquadrado como Micro-Empresa, conforme certidão emitida pela junta comercial em anexo.

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;



O empreendimento possui todas as suas reservas legais devidamente averbadas e preservadas, conforme copias de matrículas anexadas.

Diante ao exposto, **SOLICITO A DESCONSIDERAÇÃO DA INFRAÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, uma vez que não houve descumprimento da legislação. Caso a solicitação de descon sideração da infração não seja acolhida, solicitamos alternativamente que sejam aplicadas todas as atenuantes acima descritas como prevê a legislação vigente no Estado de Minas Gerais, retificando o valor da arbitrado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 12.005,00 (doze mil e cinco reais), valor retificado não inferior a a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa, conforme determina legislação.

Termos em que
Pede deferimento


MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA. - ME



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

DESPACHO



Ao Gabinete,

Prezada Sra. Letícia Capistrano Campos,

Remetemos o Processo Administrativo n.º 338/1995/008/2010, Auto de Infração n.º 67016/2010, em que foi autuado o empreendimento Mineração Guapedras, para esclarecimentos.

Segundo o Auto de Infração (fls. 02-03), o autuado é empreendimento de médio porte e foi aplicada a penalidade prevista no art. 83, I, código 116 do Decreto Estadual n.º 44844/08, tendo sido cominada penalidade no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Todavia, da leitura do expediente e do Decreto Estadual n.º 44844/08, especialmente da tabela prevista no anexo I do art. 83, não é possível aferir as razões da aplicação da multa no patamar acima, pelo que recomendamos a remessa do expediente à área técnica competente para que justifique o valor da multa, explicitando qual é a reincidência genérica apontada nos autos, retificando o Auto de Infração, se necessário.

Sem mais, renovo as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2018.

Marina Oliveira Marques

**Analista Ambiental FEAM
MASP 1.378.300-6**

À GERIM.

Segue para análise e
providências.

Em 19/01/18

Campos

Leticia Capistrano Campos
Chefe de Gabinete da FEAM
MASP 752.821-9



Despacho

À Gabinete

Sra. Chefe de Gabinete,

Em atendimento à solicitação de esclarecimento da multa considerada no patamar acima, informamos que o código 116 do Decreto 44.844 de 2008, no seu anexo, considera que este tipo de infração é classificado como Gravíssima e não Grave. O valor então aplicado seguiu o que determina a Legislação.

Além disso, a empresa é reincidente, conforme consta no parecer único (protocolo nº 0176782/2008) do auto de infração – AI nº 1781/2005, abaixo:

“Diante do exposto remetemos os autos à Unidade Regional Colegiada do COPAM Sul de Minas, sugerindo indeferimento do pedido de reconsideração a aplicação de 01 (uma) multa, no valor de R\$ 53.206,06, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea “c” (infração gravíssima, c/c porte pequeno do empreendimento) c/c artigo 2º, §1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM 64/03.”

Mostrando que a infração anterior, também foi gravíssima.

Atenciosamente,


Karine Dias da Silva Prata Marques

Gerente de Resíduos Sólidos Industriais e da Mineração

AO NAI,

Segue justificativa para
o valor de multa,
conforme solicitado.

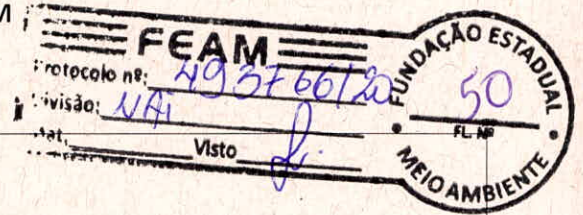
Em 06/03/18

Campos
Leticia Capistrano Campos
Chefe de Gabinete da FEAM
MASP 752.821-9

RECEBEMOS NAI/FEAM <u>07/03/18</u> <i>Henrique</i> ASSINATURA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



PROCESSO Nº: 338/1995/008/2010

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 67016/2010

INTERESSADO: MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA

ANÁLISE

A Mineração Guapedras Ltda foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

“Descumprir a Deliberação Normativa COPAM Nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.”

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais), considerando a natureza gravíssima da infração, porte médio do empreendimento e aplicação da reincidência verificada pelo cometimento de infração anterior, auto de infração nº 1781/2005.

A autuada recebeu o Auto de Infração nº 67016/2010, por meio do OF.Nº 818/2010/GERES/DQGA/FEAM em 08/11/2010, apresentou defesa tempestivamente em 25/11/2010, alegando em síntese que:

- a autuada encaminhou eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos, ano base 2008, cumprindo assim a DN nº 117/2008;
- o empreendimento se enquadra na Classe 3 e, portanto, deverá encaminhar novamente o inventário somente do ano de 2010;
- a infração foi meramente administrativa, não havendo nenhum dano ao meio ambiente e recursos hídricos.



Insta salientar, que a autuada não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação. Vejamos.

Inicialmente, frise-se que a Deliberação Normativa nº 117/ 2008, vigente à época da infração, determinava que os empreendimentos que desenvolvesse as atividades minerárias previstas na DN 74/2004, deveriam apresentar informações sobre geração, volume, características, armazenamentos, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, anualmente, se enquadrados nas classes 5 e 6 e a cada dois anos, se enquadrados nas classes 3 e 4:

A-01 Lavra subterrânea

A-02 Lavra a céu aberto

A-03 Extração de Areia, Cascalho e Argila, para utilização na construção civil

A-04 Extração de água mineral ou potável de mesa

A-05 Unidades Operacionais em área de mineração, unidades de tratamento de minerais

A-06 Exploração e extração de gás natural ou de petróleo

Com vistas a assegurar os dados e informações para a elaboração do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor de Mineração, o responsável pela atividade deve apresentar à FEAM, até o dia 31 de março de cada ano, o Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos relativo ao ano civil anterior. O Formulário é disponibilizado anualmente pela FEAM, para preenchimento e envio em meio eletrônico.

À vista do banco de dados para onde as informações deveriam ter sido encaminhadas eletronicamente, houve a constatação de que o responsável pelo empreendimento deixou de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.

Diante dessa irregularidade, a empresa foi autuada, através do Auto de Infração nº 67016/2010, como incurso no artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto nº 44.844/2008: *Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.*



O empreendimento Mineração Guapedras Ltda realiza atividade de “Lavra a céu aberto com ou sem tratamento - rochas ornamentais e de revestimento (Quartzito (DN 74/2004)”, cujo código da atividade é **A-02-06.5**. Conforme DN 74/04 o empreendimento é classificado como sendo de Médio porte e **Classe 3**. Pela tipologia e classe, a referida empresa deveria ter enviado, por meio eletrônico, o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, ano base 2009, até 31 de março de 2010 (DN 117/2008). Também houve a prorrogação do prazo pelo período de 90 dias (DN 149/2010), a partir de 1º de abril.

Pois bem. A autuada alega que a empresa apresentou o Inventário ano base 2008, conforme documento apresentado pela empresa. **No entanto, a autuação refere-se a não entrega do inventário no ano de 2010, ano base 2009, ou seja, o ano base está divergente. Desta forma, resta claro que a empresa não encaminhou o inventário de resíduos sólidos minerário, ano base 2009.**

A autuada alega, ainda, que o empreendimento se enquadra na Classe 3 e, portanto, deverá encaminhar o inventário somente em 2011, referente ao ano base de 2010.

No entanto, esclarecemos que a DN COPAM nº 90 de 2005 já estabelecia a obrigatoriedade para o encaminhamento do inventário de resíduos sólidos, onde constavam as tipologias A-01 e A-02, posteriormente abarcadas pela DN 117/2008. Dessa forma, **essas atividades já eram obrigadas a encaminharem os inventários desde 2006, sendo que as classes 3 e 4 eram obrigadas a prestar as informações a cada dois anos, ou seja, em anos pares** (uma vez que a DN 90 foi publicada em 2005, sendo 2006 o primeiro de encaminhamento dessas informações).

Em outras palavras, as tipologias da mineração (todas as atividades A-01 e A-02 da DN COPAM nº 74/2004) já estavam inseridas na DN COPAM nº 90/2005. Em função disso havia a obrigatoriedade de em 2010 (ano base 2009) serem apresentadas as informações de todas as classes de empresa (3,4,5 e 6).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Em que pese a alegação da autuada de que a infração foi meramente administrativa, não havendo nenhum dano ao meio ambiente e recursos hídricos, importa ressaltar que as informações que devem ser prestadas são de grande relevância, porque é um dos meios utilizados para subsidiar a tomada de decisão com relação à gestão dos resíduos sólidos industriais no âmbito Estadual. A ausência destas informações prejudica a qualidade do inventário, aumentando sua incerteza quanto à geração e destinação dos resíduos. Não causam danos ambientais diretamente, mas comprometem a confiabilidade dos dados no âmbito Estadual, tornando-os menos precisos e mascarando a realidade.

Assim, as argumentações apresentadas pela empresa não justificam o não atendimento à legislação específica, restando descumpridas as Deliberações Normativas COPAM nº 117/2008 e nº 149/2010 (prorrogação do prazo por mais 90 dias) por não enviar as declarações do inventário de resíduos sólidos industriais (ano base 2009).

Deste modo, sugerimos que o auto de infração nº 67016/2010 deva ser mantido em todos os seus termos.

Ante o exposto e diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de **R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais)**, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 07 de outubro, de 2020

Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



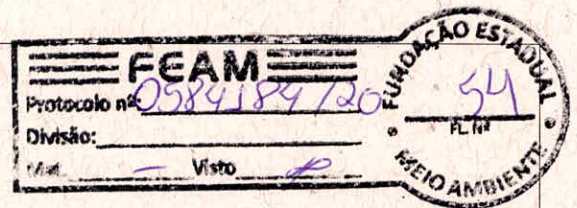
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

DECISÃO

PROCESSO Nº 00338/1995/008/2010

AUTO DE INFRAÇÃO nº 67016/2010

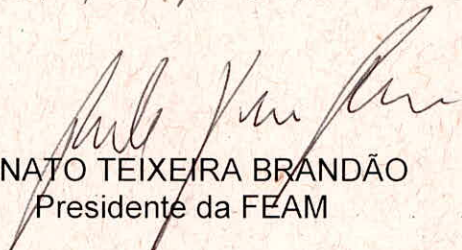
AUTUADO: MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA



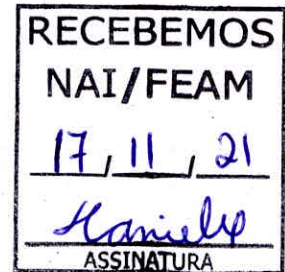
O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais)**, com fundamento no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto n.º 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2020.


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM

Ao Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam



Ref.: Ofício nº 380/2021/NAI/GAB/FEAM/SISEMA
Auto de Infração 67016/2010

MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 23.839.129/0001-93, com sede na cidade de Guapé/MG, Rodovia Guapé-Passos, Km 07, Fazenda Água Limpa, (CEP 37.177-000), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa, por meio de seus advogados, interpor, com fundamento no art. 66, do Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018, e nos termos das razões inclusas, RECURSO contra a decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº 67016/2010.

Informa, ademais, o pagamento da taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, para fins e efeitos do art. 68, inciso VI, do Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018.

Termos em que
pede deferimento.

Varginha, 26 de outubro de 2021

Hugo José de Oliveira Filho
OAB/MG 81.961

Letícia Maria Brasil Corrêa
OAB/MG 99.705

1500.01.0167063/2021-39

FEAM





Razões recursais

Auto de Infração 67016/2010

Recorrente: Mineração Guapedras Ltda

A empresa recorrente foi recentemente intimada ao pagamento de uma multa de altíssimo valor por “deixar de encaminhar eletronicamente inventário de resíduos sólidos minerários, ano base 2009”, conforme dispunha o revogado Deliberação Normativa COPAM nº 117, DE 27 de junho de 2008.



DA TEMPESTIVIDADE DESTE RECURSO

Uma vez que a correspondência fora entregue na caixa posta da recorrente no dia 27/09/2021, tem-se que se finda na data de hoje, 27/10/2021, interstício de 30 dias para interposição de recurso.

PRELIMINARMENTE

Em primeiro lugar o Auto de Infração objeto de análise foi lavrado há mais de 11 anos, ou seja, há exatos 11 ANOS E 5 DIAS.

O julgamento do Auto de Infração se deu em 27/11/2020, ou seja, mais de 10 ANOS DEPOIS.

Portanto, tem-se que o processo administrativo quedou-se esquecido e paralisado por tempo superior ao permitido pela Lei 9.873/99.

Nos termos do art. 1º-A da Lei 9.873/99:

“Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor”.

A jurisprudência confirma a ocorrência da prescrição (ou decadência, melhor dizendo) do direito de a administração constituir o crédito decorrente de multa:

“ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA.

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À
RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.



1. (...).

2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais.

3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 – e não os do Código Civil – aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder

Oliveira Brasil

a d v o g a d o s

de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.



6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.

7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.

8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.

9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta

apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.

10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

(Resp 115078/RS. Rel. Min. Castro Meira. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do julgamento: 24.03.2010. Dje 06.04.2010)".

A partir, portanto, da data de 22/10/2010 a fiscalização dispunha do prazo de 5 anos para constituir o seu eventual crédito decorrente dos autos de infração, após o que a prescrição viria fulminar sua pretensão punitiva.

No entanto, desde aquela longínqua data, o processo quedou-se paralisado, de modo a não interromper o fluxo do prazo prescricional.

PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE



A outro lado, a longa paralisação do trâmite processual também atraiu a incidência do §1º, do art. 1º, da Lei nº 9873/99, *in verbis*:

“Art. 1º

(...)

§ 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.



Neste caso, as datas e absoluta ausência de fatos processuais são muito evidentes.

Tal como frisado linhas acima, transcorreu período superior a 10 ANOS DE PROCESSO TOTALMENTE PARALISADO, se consideradas as datas do Auto de Infração (22/10/2010) e do seu julgamento (27/11/2020).

Ora, o Administrado não pode ficar à mercê da Administração Pública, aguardando por quase 11 ANOS a constituição de um título executivo, depois de pausas gigantescas e injustificáveis no processo administrativo.

Destarte, conforme o já mencionado §1º do Art.1º da Lei 9873/99, evidente que houve a PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE, por manifesta INÉRCIA dos órgãos responsáveis em impulsionar o feito.

A jurisprudência recente tem aplicado esse entendimento e reconhecido a prescrição intercorrente administrativa, diante da omissão do responsável, como se verifica:

“ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. IBAMA. PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. LEI 9.873/99. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRIENAL. I – Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, “incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.



II – Na espécie, decorreu mais de 3 (três) anos sem ocorrer nenhuma movimentação no processo administrativo impugnado, o que denota a paralisação injustificada do feito, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, à medida que inexistem provas de que foram praticados atos capazes de interromper o curso do prazo prescricional, na forma prevista no art. 2º dessa lei.

III – Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada. (Apelação/Reexame necessário 0029654-55.2010.4.01.3900/PA, Relator Des. Souza Prudente, 25/04/2018)

Além do mais, o fato de ter decorrido, entre o Auto de Infração e a intimação de seu julgamento, SEM CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO NESSES 11 ANOS, faz incidir à espécie o Art. 1º da Lei 9873/99, bem como o Art. 1º do Decreto 20.910/32, ambos no sentido de que a Administração Pública direta e indireta tem o prazo QUINQUENAL para promover a pretensão punitiva cabível, a contar da data do ato.

NO MÉRITO

O auto de infração em epígrafe foi emitido por suposta violação ao art. 83, do Decreto nº 44.844/2008, Anexo I, Código 116, a saber, “descumprir deliberações do COPAM”.

Nesse ponto fazem-se necessárias duas considerações: a primeira delas remete à descrição da infração supostamente cometida pela Recorrente:

“(…) deixar de encaminhar eletronicamente inventário de resíduos sólidos minerários, ano base 2009”.

Tal dever constaria da Deliberação Normativa COPAM nº 117, DE 27 de junho de 2008. Todavia, não há na lei a previsão de que o eventual cometimento dessa falha sujeite o empreendedor a pena de multa.

O art. 5º da aludida Deliberação previa o seguinte:

“Art. 5º - O não cumprimento do disposto nesta Deliberação sujeitará os infratores à aplicação das penalidades e sanções previstas em lei.”

Portanto, a Recorrente somente poderia ser punida com pena de multa deveria se alguma lei cominasse essa penalidade para a hipótese, mas essa lei não existe.

A Lei 7.772/80 não prevê a aplicação de pena de multa para esse tipo de falha.

O correto, portanto, era aplicar o disposto no art. 6º, da mesma normativa:

“Art. 6º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental, ad referendum do Plenário.”

A outro lado, merece destaque o altíssimo valor da multa aplicada: R\$50.000,00 no ano de 2010, que em valores atualizados alcançou a expressiva monta de R\$ 145.443,96 (cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos), ou seja, valor superior ao preço de um bem imóvel.



Pelos termos do Decreto nº 44.844/2008, vigente à época, a fiscalização impôs ao empreendedor o maior valor de multa cominado para o empreendedor de porte médio.

Já o julgamento, que ocorreu sob a vigência do decreto que o substituiu, a saber, Decreto nº 47.383/2018, deveria ter considerado o disposto no inciso I, do art. 83:

“Art. 83 – Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 77, 78, 79 e 80, serão observados os seguintes critérios:

I – se não for constatada reincidência, o valor base da multa será o valor mínimo cominado, acrescido conforme disposições no código da infração, quando for o caso”.

Portanto, sequer era o caso de se aplicar multa; mas se fosse o caso, não poderia ser ela superior ao valor mínimo.

ISTO POSTO, requer seja provido este recurso para:


- a) decretar a prescrição da pretensão punitiva da administração, nos termos do art. 1º-A da Lei 9.873/99;
- b) ou decretar a prescrição intercorrente operada nos termos do §1º, do art. 1º da Lei nº 9.873/99;
- c) ou, em juízo de mérito, anular a aplicação de pena de multa por absoluta ausência de previsão legal expressa para a hipótese; ou, para reduzi-la ao patamar mínimo, conforme art. 83, I, do Decreto nº 47.383/2018.

Oliveira Brasil
advogados

Termos em que
pede deferimento.

Varginha, 27 de outubro de 2021




Hugo José de Oliveira Filho
OAB/MG 81.961

Letícia Maria Brasil Corrêa
OAB/MG 99.705

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Mineração Guapedras Ltda.

Processo nº 338/1995/008/2010

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 67016/2010, infração gravíssima, porte médio.

ANÁLISE Nº 151/2022

1) RELATÓRIO

A sociedade empresária Mineração Guapedras Ltda. foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática da seguinte irregularidade:

Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais), em virtude de ocorrência de reincidência genérica. A Autuada apresentou defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos, nos termos da decisão de fls. 54, da qual foi notificada em 27/09/2021.

Irresignada, a Autuada protocolou Recurso tempestivamente em 27/10/2021, no qual arguiu que:

- teriam ocorrido prescrição da pretensão e prescrição administrativa intercorrente, fundadas na aplicação da Lei Federal nº 9.873/99 e do Decreto Federal nº 20.910/32, já que se passaram mais de cinco anos sem movimentação processual;
- não haveria na Lei Estadual nº 7.772/1980 a previsão de aplicação de pena de multa para o descumprimento de deliberação normativa;

- o valor da multa seria o maior cominado para o empreendedor de porte médio, ao passo que o artigo 83, do Decreto nº 47.383/2018 estabeleceu que deveria ser o valor mínimo cominado, se não for constatada reincidência.

Requeru que seja reconhecida a incidência da prescrição punitiva da administração ou da prescrição intercorrente; no mérito, seja anulada a aplicação da pena de multa por ausência de previsão legal expressa ou reduzido o valor ao patamar mínimo previsto no artigo 83, I, do Decreto nº 47.383/2018.

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Com o devido acatamento, não são bastantes para descaracterizar a infração os fundamentos apresentados pela Recorrente e, destarte, recomenda-se a manutenção da decisão proferida. Vejamos as razões.

II.1. DA PRESCRIÇÃO E DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEFERIMENTO.

A Recorrente sustentou que teriam ocorrido a prescrição da pretensão e a prescrição intercorrente quinquenal, fundamentadas na aplicação da Lei Federal nº 9.873/99 e do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32 ao caso em análise.

No entanto, o prazo prescricional de cobrança do crédito decorrente da multa ambiental somente tem início com o término do processo administrativo, o que não ocorreu na hipótese. A prescrição intercorrente, a seu turno, somente se funda na Lei Federal nº 9.873/1999, cujos dispositivos não alcançam os processos administrativos em trâmite nos Estados em razão da **limitação do âmbito espacial ao plano federal e diante da impossibilidade de interpretação extensiva ou analógica das regras referentes à prescrição.** Ressalte-se que em nosso Estado ainda não há legislação que regule a



prescrição intercorrente, de forma que não existe embasamento legal para o seu reconhecimento.

Por outro lado, também não será acolhida a tese da ocorrência da prescrição intercorrente quinquenal embasada na aplicação, por analogia, do Decreto Federal nº 20.910/32, já que este trata somente da prescrição quinquenal do fundo de direito.

No mesmo sentido do STJ, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

Em que pese tal entendimento ser reiteradamente exposto nas análises apresentadas a essa Câmara, ainda se tem acatado o argumento de prescrição intercorrente para deferimento de recursos administrativos.

Diante disso, serão submetidas ao controle de legalidade e anuladas pelo Presidente do COPAM as decisões da CNR que declararem a prescrição intercorrente administrativa, consoante previsto no artigo 6º, IX, do Decreto nº 46.953/2016¹, pois estarão em desacordo com os pareceres da AGE, que reafirmam o entendimento da jurisprudência dominante do STJ e que vinculam os órgãos e entidades a que se destinam, nos termos da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei n. 13.655/2018.

Por fim, a matéria da prescrição de multa ambiental já se encontra sedimentada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), em casos de julgamento de recurso repetitivo:

¹ Art. 6º – Compete ao Presidente:

IX – fazer o controle de legalidade dos atos e decisões da CNR, das câmaras técnicas especializadas e das URCs;

Tema 146: "Cinge-se a controvérsia sobre o prazo prescricional para cobrança de multa por infração à legislação ambiental".

Tese firmada: "É de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. "

Tema 147: "Cinge-se a controvérsia sobre o prazo prescricional para cobrança de multa por infração à legislação ambiental".

Tese firmada: "Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator".

Estas, portanto, são as razões pelas quais não se acatará o pedido de reconhecimento da prescrição ou da prescrição intercorrente.

II.2. DA AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO. PREVISÃO LEGAL E REGULAMENTAR. DA MULTA. VALOR CORRETO. PEDIDO DE ANULAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Alegou a Recorrente que a Lei Estadual nº 7.772/1980 não previu a aplicação de pena de multa para o descumprimento de deliberação normativa. E, ainda, que o valor da multa imposto seria elevado, o maior cominado para o empreendedor de porte médio, ao passo que o artigo 83, do Decreto nº 47.383/2018 estabeleceu que deveria ser o valor mínimo, se não fosse constatada reincidência.

As alegações da Recorrente, entretanto, são categoricamente desprovidas de fundamento.

Primeiramente, por que a Lei Estadual nº 7.772/1980 dispôs, nos artigos 15 e 16 sobre as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e recursos



hídricos e suas correlatas penalidades². Por conseguinte, a Lei Estadual nº 7.772/1980 previu tanto as infrações administrativas, estabelecendo as penalidades aplicáveis, como a edição de regulamento³ no qual fossem definidos critérios para a classificação das infrações e imposição das suas

² Art. 15. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§ 1º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;
- V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

§ 2º O regulamento desta Lei detalhará:

- I - o procedimento administrativo de fiscalização;
- II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;
- III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;
- IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades;
- X - restrição de direitos.

§ 10. As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

³ Art. 19 - O Poder Executivo baixará decreto regulamentando esta lei dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

penalidades. Não há, pois, que se conjecturar de transgressão ao princípio da legalidade, já que a própria lei outorgou ao Executivo o poder para editar o decreto que a regulamentaria, o então vigente Decreto nº 44.844/2008, no qual foi estabelecido que a penalidade de multa simples seria imposta àquele que praticasse a conduta prevista no artigo 83, Código 116:

Código	116
Especificação das Infrações	Descumprir determinação ou deliberação do Copam.
Classificação	Gravíssima
Incidência da Pena	Multa simples

Vejamos o que ensina Carvalho Filho⁴ a respeito do poder regulamentar:

SENTIDO – Ao editar as leis, o Poder Legislativo nem sempre possibilita que sejam elas executadas. Cumpre, então, à Administração criar os mecanismos de complementação das leis indispensáveis à sua efetiva aplicabilidade. Essa é a base do poder regulamentar.

Poder regulamentar, portanto, é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. A prerrogativa, registre-se, é apenas para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. (...)

NATUREZA DO PODER REGULAMENTAR – Em primeiro lugar o poder regulamentar representa uma prerrogativa de direito público, pois que conferido aos órgãos que têm a incumbência de gestão dos interesses públicos. (...)

FORMALIZAÇÃO – A formalização do poder regulamentar se processa, basicamente, por *decretos e regulamentos*. (...)

LEI E PODER REGULAMENTAR - O poder regulamentar é subjacente à lei e pressupõe a existência desta. É com esse enfoque que a Constituição autorizou o Chefe do Executivo a expedir decretos e regulamentos: viabilizar a efetiva execução das leis (art. 84, IV).

⁴ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 22ª ed., pág. 52 a 56.

Segundo, por que o valor da multa foi corretamente fixado, considerando-se a ocorrência de reincidência da prática de infração de natureza gravíssima, a anterior consignada no AI nº 1781/2005.

Assim sendo, o artigo 66, IV, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 previa que o valor da multa seria fixado no máximo da faixa quando houvesse prática anterior de infração de natureza gravíssima:

Art. 66 – Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:

I – se não houver reincidência, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.

II – se houver cometimento anterior de infração leve, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa da multa acrescido de um terço da variação correspondente;

III – se houver cometimento anterior de infração grave, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa acrescido de dois terços da variação correspondente; e

IV – se houver cometimento anterior de infração gravíssima, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor máximo da faixa.

§ 1º – Para fins de aplicação deste artigo, considera-se:

I – faixa: intervalo de valores estabelecidos pelos arts. 60, 61, 62 e 64; e

II – variação: diferença entre o valor máximo e mínimo da faixa.

§ 2º – Havendo cometimento anterior de mais de uma infração, considerará, para fins de fixação do valor-base, aquela de maior gravidade.

Vejamos o disposto na tabela do Anexo I:

FAIXAS	Porte Inferior		Pequeno	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	50,00	250,00	251,00	500,00
Grave	250,00	2.500,00	2.501,00	10.000,00
Gravíssima	2.500,00	10.000,00	10.001,00	20.000,00

Médio		Grande	
Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
501,00	2.000,00	2.001,00	5.000,00
10.001,00	20.000,00	20.001,00	100.000,00
20.001,00	50.000,00	50.001,00	500.000,00


Por óbvio, não se aplicaria o artigo 83, do decreto subsequente, já que não houve qualquer previsão de retroatividade da norma, ao contrário, o artigo 134 estabelece que serão mantidas as penalidades aplicadas anteriormente à vigência deste decreto, bem como seus critérios de correção monetária e incidência de juros. Mormente por que se verificou a reincidência do Recorrente.

Consequentemente, após minudenciada análise dos argumentos expostos pela Recorrente, não se verifica qualquer motivo para anulação do auto de infração. Recomendo que seja mantida em seus exatos termos a decisão proferida.

III) CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro que seja **indeferido o recurso interposto e mantida a penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008. É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2022.


Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9